



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código de Registo Civil, é concedida autorização a Raúl Juga Júlio, para passar a usar o nome completo Raúl Juga Júlio Mufaniquiço Nhamunwe.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 17 de Maio de 2006. — O Director Nacional, *Manuel Díder Malunga*.

Nota: “ Por terem saído inexactas as publicações insertas nos *Boletins da República* n.ºs 30 e 43, 3.ª série, de 26 de Julho e 25 de Outubro de 2006, respectivamente, ficam sem efeitos as referidas publicações e o despacho é novamente publicado na íntegra com as devidas correcções”.

Governo da Província de Sofala

Contrato de concessão florestal

Entre o Estado moçambicano, representado pelo Governador Provincial de Sofala, senhor Alberto Vaquina, com poderes bastantes para o efeito, ora em diante designado por Concedente e a Levasflor, Limitada, com sede na Estrada Nacional n.º 6, telefax n.º 23302161, na

cidade da Beira, representada pelo senhor Graeme White, com poderes bastantes para o feito, de ora em diante designado por concessionário, é celebrado o presente contrato de concessão florestal, ao abrigo da:

CLÁUSULA 1ª

Objecto

O concedente concede ao concessionário, em regime de concessão florestal, uma área de exploração florestal com 46 234,8 ha, conforme mapa de delimitação que é parte integrante do presente contrato, situado no posto administrativo de Sede, localidade de Condute, distrito de Cheringoma, província de Sofala.

CLÁUSULA 2ª

Duração

O presente contrato é celebrado por um período de 50 anos, prorrogáveis a pedido do concessionário.

CLÁUSULA 3ª

Espécies e quotas

1. Ao abrigo do presente contrato e de acordo com o plano manejo aprovado o concessionário está autorizado a proceder até ano 2008, a exploração sustentável das espécies florestais constantes no anexo I do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho (tabela abaixo). Após este período a exploração florestal ficará condicionada a revisão do plano manejo:

Nome comercial	Nome científico	Nome vernacular	Classe	Diâmetro mínimo
Messassa	<i>Brachystegia spiciformis</i>	Mpapa	2ª	40
Messassa encarnada	<i>Jubernardia globiflora</i>	Muimbe	2ª	40
Jambire	<i>Millettia stuhlmannii</i>	Panga panga	1ª	40
—	<i>Cleistanthus schlechteris</i>	Nacuva	3ª	50
Mutiria	<i>Ambligonocarpus andongensis</i>	Banga wanga	2ª	40
Mucarala	<i>Burkea africana</i>	Mucarati	2ª	40
Mugonha	<i>Breornardia microcefala</i>	Muonha	1ª	50
Missanda	<i>Erythrophleum suaveolon</i>	Muave	1ª	40
Chanfuta	<i>Afzelia quanzensis</i>	Mussacossa	1ª	50
Canho	<i>Sclereocarya birrea</i>	Mfula	2ª	50
Umbaua	<i>Khaya nyasica</i>	Mbawa	1ª	50
Sândalo	<i>Spirostachys africana</i>	Mucunite	Preciosa	30
Umbila	<i>Pterocarpus angolensis</i>	Mbila	1ª	40

2. O concedente pode interditar, total ou parcialmente, a exploração de uma ou mais espécies desde que se reconheça que da sua extracção possam resultar prejuízos para a floresta.

3. Ficarão interditos à exploração os exemplares que o concedente mandar reservar e marcar como árvores “porta sementes” bem como as manchas localizadas de floresta em que a actividade de exploração se revele altamente prejudicial ao equilíbrio ecológico.

CLÁUSULA 4ª

Taxas

1. Pela área de exploração florestal objecto do presente contrato, o concessionário pagará ao concedente uma taxa anual a ser aprovada, sem prejuízo das taxas de exploração devidas ao Estado pela exploração de outros recursos florestais existentes na área.

2. O não pagamento da taxa nos prazos referidos no número anterior, sem justa causa, sujeita o concessionário ao pagamento dos juros de mora nos termos da lei.

CLÁUSULA 5ª

Exclusividade

1. O concessionário tem direito exclusivo de exploração, investigação, estudo dos recursos florestais constantes no objecto deste contrato, e com este objectivo desenvolver as operações e trabalhos que se mostrem necessários.

2. Opor-se a atribuição parcial ou total, a terceiros da área de concessão para fins incompatíveis, com o objecto deste contrato.

CLÁUSULA 6ª

Terrenos

O concessionário tem direito de usufruir, na área de concessão dos terrenos necessários para a realização dos trabalhos de exploração florestal, nomeadamente, a implementação das respectivas instalações industriais, sociais e de gestão, sujeitos ao pedido de uso e aproveitamento da terra, nos termos da legislação respectiva.

CLÁUSULA 7ª

Terceiros e comunidades locais

O concessionário deverá:

- a) Respeitar os direitos de terceiros existentes na área, quer de pessoas singulares, agentes económicos privados desde que não colidam com o objecto deste contrato;
- b) Permitir o acesso das comunidades locais, dentro da área de concessão, aos recursos naturais de que estes careçam para o consumo próprio, nos termos da lei;
- c) Permitir, dentro da área de concessão, a livre circulação de pessoas e bens;
- d) Dar preferência às comunidades locais, no recrutamento da mão-de-obra para a concessão;
- e) Em consenso com a comunidade local e na presença das autoridades administrativas locais preencher anualmente em formulário próprio os benefícios para as comunidades locais e submeter a entidade licenciadora.

CLÁUSULA 8ª

Delimitação

1. A área de concessão florestal será provisoriamente delimitada, por meio de picada perimetral de dois metros de largura.

2. O concessionário deverá proceder a delimitação da área respectiva concessão no prazo máximo de dois anos, devendo suportar os custos das mesmas.

3. O concessionário deve afixar tabuletas em locais definidos de acordo com o plano maneio da concessão, com os seguintes dizeres:

Nome do concessionário
 Contrato de concessão florestal n.º
 Data da autorização
 Término

4. A delimitação da área de concessão deverá ser feita usando as normas contidas no Anexo Técnico ao Regulamento da Lei de Terras aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 29/A2000, de 17 de Março, com as seguintes adaptações.

CLÁUSULA 9ª

Início da exploração

A exploração florestal só terá início após a verificação pelo concedente, das seguintes condições:

- a) Que tenham sido vistoriadas as instalações sociais e industriais estabelecidas;
- b) A delimitação dos blocos de exploração anual, devidamente assinalados com tabuletas, de acordo com o plano maneio;

c) A determinação do quantitativo e qualitativo das espécies objecto de exploração;

d) O pagamento da taxa de exploração, de acordo com o volume de corte anual constante do plano maneio aprovado pelo sector;

e) A emissão da licença anual de exploração.

CLÁUSULA 10ª

Fiscalização

O concessionário obriga-se a contratar fiscais ajuramentados para garantir a fiscalização da concessão, em conformidade com as disposições legais.

CLÁUSULA 11ª

Informação

O concessionário enviará mensalmente aos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia mapas-resumo das suas operações, os quais deverão conter obrigatoriamente informação estatística completa sobre a produção, transformação, comercialização, exportação e stocks.

CLÁUSULA 12ª

Responsabilidade

O concessionário é responsável pelas transgressões a legislação florestal e faunística e pelos actos contrários às disposições deste contrato, provocados pelos seus trabalhadores ou pessoal sob a sua responsabilidade.

CLÁUSULA 13ª

Renovação

1. O concessionário deverá requerer doze meses antes do fim do prazo do presente contrato, que lhe seja renovado, indicando o período proposto demonstrado que continua a exercer a actividade objecto da concessão.

2. O concedente poderá conceder a renovação do contrato de concessão por determinado período fixando os termos e condições que entender apropriados ou recusar a sua renovação, num e noutro caso deverá comunicar o respectivo despacho ao requerente, até noventa dias antes do termo concessão.

CLÁUSULA 14ª

Transmissão

A transmissão do contrato florestal carece de autorização do governador provincial, analisada idoneidade do transmitente, sem prejuízo das regras gerais de sucessão.

CLÁUSULA 15ª

Rescisão

1. O concedente poderá rescindir o contrato se se verificar:

- a) Transmissão do contrato sem autorização prévia;
- b) Notória insuficiência do equipamento de arraste e transporte ou das instalações industriais e de preservação previstas no plano maneio;
- c) Início da exploração sem cumprimento do clausulado;
- d) Paralisação da exploração ou das operações industriais por período superior a dois anos;
- e) Falência do concessionário.

2. O concessionário poderá solicitar a rescisão do contrato se:

- a) Por motivo de força maior, se tornar impossível a continuação das actividades;
- b) Por motivos que tornem inviável económica e financeiramente a continuação da actividade.

CLÁUSULA 16ª

Publicação

O concessionário deverá, no prazo de trinta dias contados da data da assinatura do presente contrato, proceder a sua publicação no *Boletim da República*.

CLÁUSULA 17ª

Alterações

O presente contrato poderá ser objecto de alterações, total ou parcial, especificando as cláusulas alteradas e a sua nova redacção, as quais constarão numa Adenda, escrita e assinada por ambas as partes.

CLÁUSULA 18ª

Omissões

As questões suscitadas sobre interpretação e execução das cláusulas deste contrato, bem como quaisquer casos omissos, serão resolvidas por despacho do governador provincial, mediante informação da Direcção Nacional de Florestas e Fauna Bravia.

CLÁUSULA 19ª

Legislação aplicável

1. Além do que dispõe este contrato as partes cumprirão todas as disposições que lhes forem aplicáveis pela Legislação Florestal e Faunística, pelo seu regulamento e demais legislação em vigor no país.

2. Qualquer diferendo entre as partes que surja no decurso da execução do presente contrato será resolvido em tribunal moçambicano competente ou segundo os mecanismos de arbitragem.

Assim o dizem e reciprocamente aceitam nas suas referidas qualidades e vão assinar o presente contrato em quintuplicado, com as testemunhas.

Beira, 21 de Julho de 2006. — O Governador Provincial, *Ilegível*. — O Representante da Empresa, *Ilegível*. — As Testemunhas, Director Provincial, *Ilegível*. — A Chefe dos Serviços, *Ilegível*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Promédia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Outubro de dois mil e seis, lavrada de folhas noventa e oito a folhas cento e seis do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e oito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembere, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre João Manuel Ferraz Machado da Graça e Lailate Mohamad Issufo Mohamad Mala uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Promédia, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Promédia, Limitada, constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por período indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública de constituição.

SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Vinte e Cinco de Setembro, mil quinhentos e catorze, primeiro andar.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do país ou no estrangeiro desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos que sejam os requisitos legais.

TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto desenvolver actividades que se relacionem com edição de livros e artes gráficas – produção multimédia, distribuição de livros e outros serviços, nomeadamente:

- a) Produção, promoção, organização de espectáculos de todos os géneros artísticos ou de outro tipo;
- b) Importação, exportação, comercialização a grosso e a retalho de bens e serviços relacionados com artes gráficas ou arte em geral;
- c) Prestação de serviços e de actividades de consultoria que se relacionem com actividades artísticas e multimédia;
- d) Agenciamento e representação de entidades singulares e colectivas, produtos e marcas relacionados com a arte gráfica e multimédia.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer actividades devidamente autorizadas pela assembleia geral desde que se obtenham as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

QUARTO

Um) O capital social é de vinte mil meticais da nova família, integralmente subscrito

e dividido em duas quotas de cinquenta e um por cento e quarenta e nove por cento, assim distribuídas:

- Cinquenta e um por cento, equivalentes ao valor de dez mil e duzentos meticais da nova família, pertencentes ao sócio João Manuel Ferraz Machado da Graça e quarenta e nove por cento, equivalentes ao valor de nove mil e oitocentos meticais da nova família, pertencentes à sócia Lailate Mohamad Issufo Mohamad Malá.

Dois) As quotas encontram-se realizadas em dinheiro.

QUINTO

A divisão, cessão e alienação de quotas é livre entre os sócios. Para com terceiros, depende do consentimento da sociedade e dos outros sócios, que gozam do direito de preferência, a sociedade em primeiro lugar, e os sócios em segundo.

SEXTO

O capital social poderá ser aumentado sempre que a assembleia geral o decidir e desde que sejam cumpridos os requisitos legais próprios, devendo, no entanto, manter-se a proporção inicial das quotas dos sócios.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

SÉTIMO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, a fim de apreciar o balanço e as contas de exercício, bem como para deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalhos.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo director-geral, por meio de carta protocolada ou por telex ou fax, com uma antecedência de quinze dias, desde que não seja outro o procedimento exigido por lei.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias, reunindo por convocação do director-geral ou a pedido de qualquer dos sócios.

OITAVO

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por simples acordo dos sócios presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exige maioria mais qualificada.

NONO

Um) A sociedade é gerida por um director-geral, designado por acordo dos sócios.

Dois) Os sócios estão dispensados de caução.

Três) Os sócios, bem como o director-geral auferirão a remuneração que for decidida em assembleia geral.

DÉCIMO

Um) Compete ao director-geral exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos a prossecução do seu objecto social, desde que a lei ou os presentes estatutos não reservem para a assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão delegar poderes a uma pessoa estranha à sociedade ou constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Os sócios reúnem-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que os interesses da sociedade o exijam, por convocação do seu director-geral e a pedido de qualquer dos um dos sócios.

Dois) Para que o director-geral possa deliberar validamente é necessário que estejam presentes os dois sócios.

Três) As deliberações do conselho de gerência são tomadas por maioria dos votos dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate na votação.

Quatro) Cada sócio tem direito a um voto.

DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta dos dois sócios;
- b) Pela assinatura de um dos sócios quando houver sido decidido por ambos os sócios;
- c) Pela assinatura de um mandatário ou procurador especialmente designado e nos termos e limites específicos dos respectivos mandatos.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

DÉCIMO TERCEIRO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço é fechado com a data de trinta e um de Dezembro e será submetido à aprovação da assembleia geral.

DÉCIMO QUARTO

Findo o balanço e verificado lucros, estes serão aplicados conforme o determinar a assembleia geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição ou reintegração da reserva legal.

DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão à liquidação conforme lhes aprouver.

DÉCIMO SEXTO

Um) Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve, mas continuará com os sócios sobreviventes ou capazes e o representante legal do sócio interdito.

Dois) Quanto aos herdeiros do sócio falecido a sociedade reservar-se-á o direito de:

- a) Se lhe interessar a continuação dos herdeiros na sociedade, estes nomearão um entre si que a todos os representará na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa;
- b) Se lhe não interessar a continuação deles na sociedade, esta procederá a respectiva amortização da quota com o pagamento do valor dela apurado num balanço expressamente realizado para o efeito, em três prestações.

Está conforme.

Maputo, três de Novembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

KMM, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Setembro de dois mil e seis, exarada de folhas dez e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Filomena Esperança Mendes e Kimberly Marilyn Mendes Mudauka

uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo societário

É constituída entre todos os outorgantes uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada cujo estatuto pessoal se rege pela lei moçambicana.

ARTIGO SEGUNDO

Denominação, sede e formas de representação

Um) A sociedade adopta a denominação de KMM, Limitada, sociedade de prestação de serviços e tem a sua sede social em Maputo, na Rua Damião de Góis, número cento e sessenta e um.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, pode a sociedade mudar a sua sede e abrir ou encerrar agências ou outras formas de representação social em território nacional ou fora dele.

Três) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura em cartório notarial.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social Objecto social consubstância

Um) A sociedade tem por objecto o exercício do comércio geral a grosso e a retalho, importação, exportação, comércio e representações de material não específico, consultoria, publicidade, prestação de serviços, comercialização de consumíveis para escritório, elaboração de projectos e realização de eventos.

Dois) Participações financeiras noutras empresas ou empreendimentos.

Três) A sociedade poderá desenvolver quaisquer outras actividades que os sócios resolvam explorar e para as quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família, repartidos em duas quotas assim divididas pelos sócios:

- a) Filomena Esperança Filipe Mendes, com uma quota de dezasseis mil meticais da nova família, equivalentes a oitenta por cento do capital social;
- b) Kimberly Marilyn Mendes Mudauka, menor, com uma quota de quatro mil meticais da nova família, equivalentes a vinte por cento do capital social, representada pela sua mãe Filomena Esperança Mendes.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, com observância às formalidades das leis aplicáveis ao disposto no presente estatuto.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não serão exigidas prestações suplementares de capital.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Um) A sociedade poderá exigir suprimentos em dinheiro até ao dobro do capital social, recaindo a obrigação igualmente sobre todos os sócios.

Dois) Aquele montante estender-se-á como o máximo de que a sociedade poderá ser devedora em cada momento ao conjunto dos sócios.

Três) Os suprimentos vencerão juros à taxa que for fixada por deliberação da assembleia geral e cada prestação será no prazo máximo de três anos.

ARTIGO OITAVO

Divisão e cessão de quota

Um) A cessão ou divisão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem do consentimento da sociedade.

Dois) É absolutamente nula qualquer divisão ou cessão com inobservância do disposto no número um do presente artigo, ficando a sociedade, em caso de violação, autorizada a excluir o sócio faltoso, pagando-lhe a quota pelo seu valor nominal.

Três) A sociedade goza do direito de preferência no caso de cessão de quotas e não querendo exercê-lo o mesmo poderá preferencialmente ser exercido pelos sócios individualmente.

Quatro) No caso de morte ou interdição de algum dos sócios e havendo vários sucessores estes designarão de entre si um representante, enquanto a decisão da respectiva quota não for autorizada ou se tal for denegado.

ARTIGO NONO

Direito de recesso

Um) Qualquer sócio poderá exonerar-se da sociedade nos casos seguintes:

- a) Se lhe forem exigidos suprimentos contra o seu voto;
- b) Se ficar vencido nas deliberações tomadas sobre as matérias previstas no número três do artigo décimo sétimo;
- c) Em caso de incompatibilidade grave com outro(s).

Dois) A contrapartida a pagar ao sócio exonerado corresponderá ao valor nominal da quota, acrescido de cinco por cento.

Três) O pagamento da contrapartida far-se-á, em qualquer dos casos referidos em quatro prestações iguais, como a três, seis, nove e doze meses da data da deliberação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Direito de exclusão

Um) À sociedade reserva-se o direito de excluir qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Nos casos prescritos na lei das sociedades por quotas e neste pacto social;
- b) Quando falte ao cumprimento de obrigações de suprimentos;
- c) Quando seja condenado por crime doloso, contra a sociedade ou outro sócio;
- d) Em caso de conflito ou incompatibilidade grave com outro(s) sócio(s) que prejudique, embarace ou impeça a regular condução dos negócios sociais;
- e) Quando o sócio tiver sido destinado da gerência com justa causa;
- f) Quando o sócio viola qualquer obrigação estatutária.

Dois) Em qualquer dos casos previstos no número um deste artigo, o pagamento da quota do sócio excluído será feito pelo seu valor nominal em quatro prestações iguais, nos prazos previstos no número três do artigo precedente, e isto inclusivamente no caso de exclusão judicial.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Amortização da quota

Um) A amortização de quotas será permitida nos casos de:

- a) Consentimento do seu titular;
- b) Falência do seu titular;
- c) Arresto, arrolamento ou penhora da quota ou quando por qualquer motivo, a quota ficar sujeita a outra providência judicial ou legal, de qualquer natureza;
- d) No caso previsto no número dois do artigo décimo nono do presente pacto social.

Dois) A amortização far-se-á pelo valor nominal da quota, acrescida de cinco por cento, a pagar em quatro prestações iguais, com vencimentos sucessivos a seis, doze, dezoito e vinte e quatro meses após a data da deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Lucros

Um) Anualmente será dado balanço com fecho a trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos de todas as despesas, encargos e remunerações devidas, serão distribuídos pela forma seguinte:

- a) A percentagem de cinco por cento para o fundo de reserva legal;

- b) As percentagens, num valor máximo de trinta por cento destinados à formação, reintegração ou reforço de centros, reservas ou provisões.

Dois) O remanescente líquido sessenta e cinco por cento será sempre distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas e só circunstâncias justificadas determinantes de necessidade de reforço do activo social ou de qualquer outra reserva ou criação de reserva especial poderão legitimar uma redução, não superior a quinze por cento do remanescente a distribuir

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Fiscalização da sociedade

As contas poderão ser verificadas e certificadas por auditoria; porém, qualquer dos sócios, quando assim o entender, poderá pedir uma auditoria para efeitos de fiscalização dos negócios e contas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Órgãos sociais

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A assembleia geral dos sócios;
- b) A gerência.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Assembleia geral

Um) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente do conselho administrativo financeiro por carta registada expedida com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da sua realização. O prazo poderá ser reduzido para oito dias quando se trate de reuniões extraordinárias.

Dois) São válidas, independentemente da convocação, as deliberações tomadas por unanimidade em reunião na qual compareçam ou se façam representar, nos termos da lei, todos os sócios, devendo, neste caso, a acta respectiva ser assinada por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Deliberação dos sócios

Um) A assembleia geral só poderá constituir-se validamente com a participação de sócios que representam pelo menos cinquenta e cinco por cento do capital social.

Dois) A presidência caberá ao sócio maioritário, cabendo a ele em caso de ausência, nomear alguém para o representar.

Três) As deliberações para a modificação do contrato, de fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade, exigirão o deliberativo de três quartas partes dos votos correspondentes ao capital da sociedade.

Quatro) A aprovação de quaisquer outras deliberações, incluindo as que por ventura derroguem algumas disposições ligadas ao funcionamento requererá cumulativamente, a maioria absoluta dos votos emitidos e o parecer favorável do sócio maioritário.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo serão exercidas pelo sócio gerente aqui designado como sendo a senhora Filomena Esperança Mendes.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio gerente.

Três) O director-geral será eleito através do voto aberto na assembleia geral, devendo obter mais de cinquenta e um por cento de votos.

Quatro) O critério descrito no número precedente, será praticado para a eleição dos directores das divisões.

Cinco) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a responder por actos ou documentos estranhos às operações sociais.

Seis) É proibido a qualquer dos gerentes obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, avales e actos semelhantes, sob pena de indemnizar a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida mesmo que tais obrigações sejam exigidas à sociedade.

Em todo o caso, tais obrigações serão consideradas nulas e de nenhum efeito.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Continuidade da sociedade

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios, continuando com os herdeiros do falecido ou representante do interdito os quais, aqueles, nomearão, entre eles, um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

Dois) Os herdeiros deverão, no prazo de cento e vinte dias, indicar um que a todos representa. Não o fazendo, terá a sociedade o direito de proceder à amortização da quota.

ARTIGO VIGÉSIMO

Emissão de obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nos termos da lei, por deliberação maioritária da gerência.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Exercício e balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início da actividade da sociedade.

Três) O balanço de contas e resultados proceder-se-á ao disposto no artigo décimo terceiro, e serão submetidos à aprovação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Disposição final

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercício à data da dissolução, adjudicando-se o activo social aos sócios nos termos prescritos nestes estatutos, depois de pagos os credores.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Setembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

K. M. D. Investment, Limitada

No dia vinte e dois de Junho de dois mil e seis, nesta cidade de Tete e no Cartório Notarial, perante mim Samuel John Mbanghile, notário e licenciado em Direito, compareceram como outorgantes:

Primeiro – Irfan Ibrahim Hassam, solteiro, natural e residente na cidade de Tete.

Segundo – Mozy Kassam E. Khatri, solteira, natural de Kenya e residente na cidade de Tete.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face da apresentação dos seus documentos de identificação, anexos a esta escritura.

E por eles foi dito:

Que constituem entre si uma sociedade denominada por K. M. D. Investment, Limitada, com sede na Avenida da Independência, número trinta e nove, cidade de Tete, e tem como objecto actividades de comércio a grosso e a retalho, com importação e exportação, pesca e comercialização de peixe capenta, incluindo importação e exportação dos artigos abrangidos pelas classes I, II, III, V, VI, VII; VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX, XX e XXI; actividades industriais: fábrica de processamento de manga, prestação de serviços nas áreas de importação e exportação.

A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para quem tenha as necessárias autorizações, conforme a deliberação da assembleia geral.

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

Irfan Ibrahim Hassam, com setenta e cinco por cento, correspondentes a cento e cinquenta milhões de meticais;

Mozy Kassam E. Khatri, com vinte e cinco por cento, correspondentes a cinquenta milhões de meticais.

Que a sociedade reger-se-á pelos artigos constantes do documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado, que fica a fazer parte integrante desta escritura e que os outorgantes declaram ter lido tendo perfeito do seu conteúdo, pelo que é dispensada a sua leitura.

Assim o disseram e outorgaram.

Adverti aos outorgantes da obrigação que têm de proceder ao registo destes actos, na competente conservatória no prazo de noventa dias contados a partir desta data.

Esta escritura foi lida em voz alta aos outorgantes e feita a explicação do seu conteúdo na presença simultânea.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de K. M. D. Investment, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Tete, podendo abrir outras delegações ou qualquer outra forma de representações em qualquer parte do território nacional e rege-se pelo presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo em Março de dois mil e sete.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) Actividades comerciais por grosso e a retalho, com importação e exportação dos artigos abrangidos pelas classes I, II, III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX, XX e XXI;
- b) Actividades industriais: fábrica de processamento de manga;
- c) Prestação de serviços nas áreas de importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida, ou para quem obtenha as necessárias autorizações, conforme a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos milhões de meticais, e corresponde à soma de duas quotas, nomeadamente uma quota de setenta e cinco por cento, correspondentes a cento e cinquenta milhões de meticais, pertencente ao sócio Irfan Ibrahim Hassam, solteiro, natural de Tete, nascido aos vinte e oito de Julho de mil novecentos e setenta e nove, filho de Ibrahim Hassam e de Muntaj Osman, portador do Bilhete de Identidade número 050025184 T, emitido

em Maputo, em cinco de Setembro de dois mil e um; e uma quota de vinte e cinco por cento, que correspondem a cinquenta milhões de meticais, pertencente à sócia Mozy Kassam E. Khatri, solteira, natural de Kenya, nascida aos vinte e nove de Março de mil novecentos e setenta e nove, filha de Kassam Ebrahim e de Julekha Osman, portadora do Passaporte número A 430047, emitido aos vinte e três de Setembro de dois mil e quatro.

Dois) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Três) Deliberada qualquer variação de um capital social, o montante do aumento ou diminuição será retirado pelos sócios existentes na proporção das suas quotas, competindo a assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento no respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

Quatro) Nos casos de aumento de capital em vez de rateio estabelecido nos parágrafos anteriores poderá a sociedade deliberar em assembleia geral a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital oferecendo aos sócios a quem será atribuídos as respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital. Os sócios poderão fazer os suprimentos a sociedade nas condições fixadas pelo conselho de gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas depende da autorização prévia da sociedade, dada através de deliberação da assembleia geral.

Dois) Gozam do direito de preferência na sua aquisição os sócios e a sociedade por esta ordem.

Três) No caso de nem os sócios nem a sociedade pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota a sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender nas condições em que a oferece a sociedade e aos sócios.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações quando legalmente tomadas são obrigatórias tanto para sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade

e a sua convocação será feita por um dos seus gerentes por meio de carta com aviso de recepção, expedida com antecedência de quinze dias dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários à tomada da deliberação quando seja esse o caso.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, divisão e cessão de quotas cuja reunião será previamente convocada por meio de anúncios em conformidade com a lei.

Cinco) A assembleia geral é presidida pelo sócio por ela designada ou por qualquer designante seu. Em caso de ausência do sócio designado, o presidente da assembleia geral será nomeado *ad-hoc* pelos sócios presentes.

Seis) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por cada ano, para apreciação do balanço e conta do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO NONO

Representação

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama ou pelos seus legais representantes quando nomeados de acordo com os estatutos, não podendo, contudo, nenhum sócio por si ou como mandatário votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

ARTIGO DÉCIMO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social e em segunda convocação seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam a maioria qualidade.

SECÇÃO II

Da administração, gerência e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas por um gerente, senhor Irfan Ibrahim Hassam.

Dois) A assembleia geral bem como o gerente por estar nomeado por ordem ou autorização desta podem constituir um ou mais procuradores nos tempos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Direcção-geral

A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada ao gerente da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada por:

- a) Assinatura do gerente geral;
- b) Assinatura da sócia.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço de conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carece de aprovação da assembleia geral a realizar-se antes da entrega do processo nas finanças.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Resultado e sua aplicação

Um) Os lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem estabelecida para a constituição do fundo da reserva legal enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei ou sempre que não for necessário acumular.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação da sociedade

A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei. Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários, nomeadamente pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, eles serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) No caso da morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com os sócios restantes, sendo paga a quota do ex-sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresenta à data do óbito ou da certificação.

Dois) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer

forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeita a venda judicial.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Surgindo divergência entre a sociedade e um ou mais sócios, não pode este recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à aprovação da assembleia geral.

Conservatória dos Registos de Tete, vinte e um de Junho de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Guiquindo Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Novembro de dois mil e seis lavrada a folhas trinta e cinco a trinta e sete verso do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e cinco verso da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, com funções notariais, foi constituída entre Russel Warren Goument e Heletj Goument uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Guiquindo Lodge, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede na Praia de Guinjata, distrito de Jangamo, província de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Actividade turísticas tais como, exploração de complexos turísticos e similares englobando serviços de hotelaria e jogos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação;
- b) Comércio, construção e agricultura;
- c) Importação e exportação e outros desde que devidamente autorizados.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar directa ou indirectamente, em projectos de desenvol-

que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas e outras formas de associação.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil metcais da nova família, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Russel Warren Goument, natural e residente na África do Sul, com uma quota de oitenta por cento do capital social;
- b) Heletj Goument solteira, natural e residente na África do Sul, com uma quota de vinte por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) À assembleia fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas pelo sócio Russel Warren Goument, o qual poderá, no entanto, contratar uma pessoa para gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins da sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária obriga-se pela assinatura do sócio Russel Warren Goument, podendo delegar um dos sócios caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, nove de Novembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Lucirium, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Outubro de dois mil e seis lavrada a folhas dez a onze verso do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e cinco da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, com funções notariais, foi constituída entre Elizabeth Alexis Nottage e Lisa Ingrid Armstrong uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Lucirium, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede na Praia da Barra, cidade de Inhambane, província de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A actividade turísticas tais como, exploração de complexos turísticos e similares englobando serviços de

hotelaria e jogos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação;

b) Importação e exportação e outros desde que devidamente autorizados.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas e outras formas de associação.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais da nova família, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

a) Elizabeth Alexis Nottage, solteira, natural e residente na Britain-Inglaterra, com uma quota de noventa e nove por cento do capital social;

b) Lisa Ingrid Armstrong, solteira, natural e residente na África do Sul, com uma quota de um por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) À assembleia fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas pela sócia Elizabeth Alexis Nottage, a qual poderá, no entanto, contratar uma pessoa para gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins da sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária obriga-se pela assinatura da sócia Elizabeth Alexis Nottage, podendo delegar um dos sócios caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte e seis de Outubro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.



Lucy Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Outubro de dois mil e seis lavrada a folhas doze a treze verso do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e cinco da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, com funções notariais, foi constituída entre Lisa Ingrid Armstrong e Elizabeth Alexis Nottage uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Lucy Lodge, Limitada, constitui-se sob a forma de

sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede na Praia da Barra, cidade de Inhambane, província de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

a) A actividade turística tais como, exploração de complexos turísticos e similares englobando serviços de hotelaria e jogos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação;

b) Importação e exportação e outros desde que devidamente autorizados.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas e outras formas de associação.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais da nova família, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

a) Lisa Ingrid Armstrong, solteira, natural e residente na África do Sul, com uma quota de noventa e nove por cento do capital social;

b), Elizabeth Alexis Nottage solteira, natural e residente na Britain-Inglaterra, com uma quota de um por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) À assembleia fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas pela sócia Lisa Ingrid Armstrong, a qual poderá, no entanto contratar uma pessoa para gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins da sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária obriga-se pela assinatura da sócia Lisa Ingrid Armstrong, podendo delegar um dos sócios caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte e seis de Outubro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Armador, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Outubro de dois mil e seis, lavrada a folhas oitenta e seis a oitenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e onze traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a notária Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Com a denominação de Armador, Limitada, é constituída para durar por tempo indeterminado, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil quinhentos e noventa, quarto andar, porta quatro, em Maputo, República de Moçambique, podendo, por deliberação do conselho de administração, criar ou encerrar, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada a entidades públicas ou privadas, legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por principal objecto a pesca de camarão de profundidade e o agenciamento de navios.

Dois) A sociedade poderá, ainda, exercer outras actividades tais como importação, exportação e turismo, desde que para tal obtenha as necessárias autorizações e com a concordância dos sócios.

ARTIGO QUARTO

Participação noutras entidades

A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, participar em outras sociedades ou grupos de sociedades ou outras pessoas colectivas, mesmo que estes tenham objecto diferente do da sociedade ou que sejam regulamentados por legislação específica.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, totalmente subscrito e realizado em cinquenta por cento, é vinte mil meticais da nova família, e está dividido em duas quotas, subscritas da seguinte forma:

- a) Nikolay Rodin, uma quota no valor de cinco mil meticais da nova família, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social;
- b) Andrey Nasonov, uma quota no valor de cinco mil meticais da nova família, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Maxim Bodyanskiy, uma quota no valor de cinco mil meticais da nova família, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social;
- d) Igor Rabievsky, uma quota no valor de cinco mil meticais da nova família, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares e suprimentos

O capital social da sociedade poderá ser aumentado através da entrada de capital ou da conversão de suprimentos, lucros ou reservas, mediante aprovação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da assembleia geral da sociedade, ficando reservado aos restantes sócios o direito de preferência na sua aquisição.

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A sociedade pode, sem dependência de prazo, efectuar a amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo dos sócios;
- b) Se a quota for penhorada, arrestada, arrematada ou adjudicada;
- c) Pela morte ou incapacidade de qualquer dos sócios, falência ou liquidação.

Dois) Com excepção do caso previsto na alínea a) do número anterior, a amortização das quotas é feita pelo valor determinado por um auditor independente.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada por um dos sócios, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios, por meio de fax ou entregue em mão contra cobrança de recibo, com a antecedência mínima de vinte dias, que poderá ser reduzida para dez dias, para assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando esteja presente ou devidamente representada a totalidade dos sócios, reunindo a totalidade do capital social, e em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes.

ARTIGO DÉCIMO

Deliberações da assembleia geral

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam a maioria qualificada.

SECÇÃO II

Da administração e da representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração da sociedade

Um) A sociedade é gerida por um conselho de administração composto por três membros, designados pelos sócios em assembleia geral, a qual elegerá de entre eles, aquele que exercerá a presidência do órgão.

Dois) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração são designados por períodos de três anos renováveis.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne-se pelo menos uma vez de dois em dois meses, na sede da sociedade ou em outro lugar a ser determinado pelo respectivo presidente.

Dois) A convocação das reuniões do conselho de administração será feita pelo respectivo presidente ou, no seu impedimento, por dois dos seus membros, com aviso prévio mínimo de quinze, salvo se todos os membros concordarem com período inferior.

Três) A convocatória deverá ser feita por escrito e incluir a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos e informações necessários à tomada da deliberação.

Quatro) Para o conselho de administração poder deliberar deverão estar presentes ou representados a maioria dos membros.

Cinco) O membro do conselho de administração temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro membro, mediante documento de representação previamente dirigido ao presidente.

Seis) Quando acordado pelos membros, as formalidades para a convocação e realização da sessão podem ser preteridas e as deliberações tomadas nessas condições serão válidas desde que constantes de actas assinadas por todos os administradores.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Representação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta de dois administradores.

Dois) Qualquer obrigação contratual deve ser antecedida de aprovação do conselho de administração, antes da sua assinatura.

CAPÍTULO IV

Dos lucros, perdas e da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Lucros

Um) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) O remanescente será aplicado nos termos e condições a serem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Exercício social

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação e aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução da sociedade

A sociedade poderá dissolver-se nos termos e nos casos determinados por lei e por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Omissões

Todas as omissões a estes estatutos serão reguladas de acordo com as disposições do Código Comercial em vigor.

Esta conforme.

Maputo, trinta e um de Outubro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Ernestina da Glória Samuel*.

Nurmamodo Aziz & Irmão, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Novembro de dois mil e seis, exarada de folhas trinta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número doze traço B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante mim Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, substituto do conservador, exercendo funções notariais, se procedeu na sociedade em epígrafe, o aumento do capital social e entrada do novo sócio, alterando-se deste modo os artigos terceiro e quarto do pacto social que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem como objecto o comércio a retalho dos artigos da ourivesaria, abrangidos pela classe XV (ourivesaria e relojoaria), bem como a actividade de prestação de serviços na área de assistência técnica dos artigos já autorizados, do Regulamento de Licenciamento da Actividade Comercial, aprovado pelo Decreto número quarenta e nove barra dois mil e quatro de dezassete de Novembro.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais da nova família, dividido em três quotas assim distribuídas:

- a) Duas quotas iguais no valor nominal de onze mil duzentos e cinquenta meticais da nova família, cada uma, pertencentes aos sócios Nurmamodo Aziz e Abdulmunaf Abdullaziz;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte e sete mil e quinhentos meticais da nova família, pertencente ao sócio Adna Abdul Munaf.

Que em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, oito de Novembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Maria Rosa Combelane*.

Resource Drilling Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Outubro de dois mil e seis, lavrada a folhas cinquenta e duas a cinquenta e três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e catorze traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a notária Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Objecto

Com a denominação Resource Drilling Mozambique, Limitada, é constituída, para durar por tempo indeterminado, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Tete, podendo, por deliberação do conselho de gerência, criar ou encerrar, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por principal objecto a prestação de serviços de perfurações ao sector mineiro, incluindo consultoria na área das minas.

Dois) A sociedade poderá, ainda, exercer outras actividades nas áreas industrial ou comercial, desde que para tal obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Participação noutras entidades

A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, participar como sócia de responsabilidade limitada, em outras sociedades

ou grupos de sociedades, mesmo que estes tenham objecto diferente do da sociedade ou que sejam regulamentadas por legislação específica.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, totalmente subscrito e realizado em cinquenta por cento, é de vinte mil meticais da nova família e está dividido em duas quotas, subscritas da seguinte forma:

- a) Cecil James Hendy, com cinquenta por cento do capital social;
- b) Gary Deanham Seabrooke, com cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados pelo conselho de administração.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da assembleia geral da sociedade, ficando reservado aos restantes sócios o direito de preferência na sua aquisição.

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A sociedade pode, sem dependência de prazo, efectuar a amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo dos sócios;
- b) Partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicada ao seu titular;
- c) Se a quota for penhorada, arrestada, arrematada ou adjudicada.

Dois) Com excepção do caso previsto na alínea a) do número anterior, a amortização é feita pelo valor a ser apurado por auditor independente.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo presidente ou pelos outros dois membros do conselho de administração, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios, por meio de fax ou entregue em mão contra cobrança de recibo, com a antecedência mínima de vinte dias, que poderá ser reduzida para dez dias, para assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral deliberará com qualquer quorum.

ARTIGO DÉCIMO

Funcionamento da assembleia geral

Um) Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia e por este recebida até uma hora antes da realização da reunião.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando esteja presente ou devidamente representado a totalidade dos sócios, reunindo a totalidade do capital social, e em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deliberações da assembleia geral

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam a maioria qualificada.

Dois) Requerem a maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social, as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a divisão e a cessão de quotas da sociedade e alteração do pacto social.

SECÇÃO II

Do conselho de administração
e da representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração da sociedade

Um) A sociedade é administrada por um conselho de administração composto por um máximo de três membros, designados pelos sócios em assembleia geral a qual elegerá de entre os membros designados aquele que exercerá a presidência do órgão.

Dois) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração são designados por períodos de três anos, renováveis.

Quatro) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus mandatários mesmo pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e pelo menos trimestralmente, sendo convocado pelo respectivo presidente.

Dois) A convocação das reuniões será feita pelo respectivo presidente ou, nos seus impedimentos, por dois dos seus membros, com aviso prévio mínimo de quinze dias, por telex, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, salvo se todos os membros concordarem com período inferior.

Três) A convocatória deverá ser efectuada por escrito e incluir a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) As reuniões do conselho de administração deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas, assinado por todos os presentes.

Cinco) Para o conselho de administração poder deliberar deverão estar presentes ou representados pelo menos dois dos seus membros, sendo as deliberações do conselho de administração tomadas por maioria simples dos seus membros presentes ou representados.

Seis) O membro do conselho de administração temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro membro, mediante simples carta ou telefax dirigidos ao presidente.

Sete) Quando acordado pelos membros, as formalidades para a convocação e realização da sessão podem ser preteridas e as deliberações tomadas nessas condições serão válidas desde que constantes de actas assinadas por todos os administradores.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Representação da sociedade

A sociedade obriga-se pela:

- Assinatura do presidente do conselho de administração;
- Assinatura conjunta de dois administradores;
- Assinatura de um administrador para transacções que não excedam dez mil dólares.

CAPÍTULO IV

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Lucros

Um) Antes de repartidos, os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-ão, em primeiro lugar, à percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo e seguidamente, a percentagem das reservas especificamente criadas por decisão da assembleia geral.

Dois) O remanescente será aplicado nos termos e condições a serem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Exercício social

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução da sociedade

A sociedade poderá dissolver-se nos termos e nos casos determinados na lei e pela deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Omissões

Todas as omissões a estes estatutos serão reguladas de acordo com as disposições da legislação aplicável em vigor em Moçambique.

Esta conforme.

Maputo, treze de Outubro de dois mil e seis.
— A Ajudante, *Ernestina da Gloria Samuel*.

Pomene Hideaway, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Fevereiro de dois mil e seis, lavrada a folhas vinte e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seis do Cartório Notarial e Conservatória de Massinga, a cargo de Alberto Rungo Macucha, conservador da mesma conservatória, foi constituída entre Willen Piet Buter e Paulino Albino Guilamba uma sociedade por quotas de

responsabilidade limitada, denominada Pomene Hideaway, Limitada, que se rege pelas cláusulas constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Pomene Hideaway, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem sede em Massinga, província de Inhambane.

Sempre que o julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objectivo:

- Exploração de empreendimentos turísticos, hoteleiros e similares;
- A organização de safaris fotográficos, turísticos de caça e pesca;
- A importação e exportação, distribuição e comercialização de equipamento e acessórios de caça e pesca industrial e desportiva, produtos marinhos e derivados.

Dois) A celebração de estatutos e projectos e a prestação de serviços de consultoria relacionados com a actividade principal da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de dez milhões de meticais correspondentes à soma de duas quotas assim distribuídas:

- Willen Piet Buter, casado, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte número 412294134, emitido em quinze de Setembro de mil novecentos e noventa e oito, com oitenta por cento do capital;
- Paulino Albino Guilamba, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número 100114491E, emitido em vinte e seis de Março de dois mil e seis com vinte por cento do capital.

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem à assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante a deliberação da assembleia geral.

À assembleia fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO NONO

A administração e gerência da sociedade é exercida pelo sócio Willen Piet Buter, o qual poderá, no entanto, contratar uma pessoa para gerir e administrar a sociedade.

Compete a gerência a prestação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para prossecução dos fins da sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade obriga-se pela assinatura de um dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Está conforme.

Massinga, dezassete de Fevereiro de dois mil e seis. — O Conservador, *Alberto R. Macucha*.

Sociedade Moçambicana de Investimentos, S.A.R.L

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Setembro de dois mil e seis, foi inscrita na Conservatória de Registo das Entidades Legais, sob o número cinco mil setecentos e vinte e seis alteração do pacto social da sociedade por quotas de responsabilidade

limitada denominada Sociedade Moçambicana de Investimentos, S.A.R.L, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A Sociedade Moçambicana de Investimentos, S.A.R.L, é uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado, que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto gerir, durante a vigência do contrato de concessão da exploração em território nacional, do oleoduto Beira-Feruka, outorgado entre a República Popular de Moçambique e a Companhia do Pipeline Moçambique Zimbabwe, S.A.R.L., uma participação no capital social da companhia concessionária.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente realizado, é de duzentos e cinquenta mil metcais da nova família, dividido em dois milhões e quinhentas mil acções no valor nominal de um centavo cada uma.

Dois) As acções são nominativas.

Três) As acções distribuem-se pelas séries A e B. As acções da série A são as reconhecidas como capital estrangeiro pelo Governo da República Popular de Moçambique. As acções da série B são as que constituem capital nacional.

Quatro) A pertença das acções às séries mencionadas no número anterior constará do livro de registo das acções existentes na sede da sociedade.

Cinco) As acções conterão a menção da série a que pertencem, podendo os respectivos títulos representar mais de uma acção e sendo a todo tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Seis) Os títulos provisórios ou definitivos são assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou meios tipográficos de impressão.

Sete) As despesas de conversão ou substituição são da conta dos accionistas impetrantes.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral Conselho da administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO QUINTO

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas

deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) Os accionistas sem direito a voto não podem assistir às assembleias gerais.

ARTIGO SEXTO

Um) Tem direito a voto todo o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de dois mil e quinhentas acções, pelo menos;
- b) Ter esse número mínimo de acções registadas desde o décimo quinto dia anterior ao da reunião da assembleia geral.

Dois) Os accionistas que não possuam o número mínimo de acções referido na alínea a) do número um deste artigo podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo nesse caso, fazer-se representar por um só deles, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por notário e por aquele recebida até ao momento de dar início a sessão.

Três) As acções dos accionistas que pretendem agrupar-se devem, para que o agrupamento possa ter lugar, encontrar-se nas condições da alínea b) do número um deste artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e dois secretários.

Dois) Compete ao presidente convocar, com pelo menos quinze dias de antecedência, e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal e do livro de autos de posse.

ARTIGO OITAVO

Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral, sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julgarem necessário, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem pelo menos, a décima parte do capital social.

ARTIGO NONO

Assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida, com votos conforme do conselho de administração e do conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO

Um) O accionista com direito a voto pode fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista com direito a voto, mediante simples carta ou telegrama dirigidos ao presidente da mesa e por este recebidos até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Dois) No aviso convocatório, o presidente da mesa da assembleia geral poderá exigir o reconhecimento notarial das assinaturas.

Três) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, podendo, no entanto, o representante, delegar essa representação nos termos do número um deste artigo.

Quatro) Os documentos comprovativos da representação legal, nos termos do número anterior, devem ser recebidos, no prazo previsto no número um, pelo presidente da mesa, que poderá exigir o respectivo reconhecimento notarial.

Cinco) Compete ao presidente da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Salvo para os efeitos do número dois deste artigo, a assembleia geral poderá funcionar em primeira convocação com um mínimo de cinco accionistas presentes ou representados que reúnam, pelo menos, quarenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, com qualquer número de accionistas e percentagem de capital.

Dois) Só podem ser tomadas por maioria de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos;
- b) Transformação, fusão, dissolução ou aprovação de contas de liquidação;
- c) Redução ou reintegração e aumento de capital social;
- d) Designação dos cinco membros do conselho de gerência da companhia do Pipeline Moçambique – Zimbabwe, Limitada, que constitui direito da Sociedade Moçambicana de Investimentos, S.A.R.L.

Três) Não tendo comparecido, nem se tendo feito representar, em assembleia convocada para deliberações abrangidas pelo número anterior, accionistas que representem setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social, poderá a deliberação ser tomada em nova assembleia, convocada pelo menos três meses depois da anterior, desde que compareçam ou se façam representar possuidores de metade do capital social e estes aprovem a deliberação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa ou quando cláusula estatutária exigirem outra maioria.

Dois) Por cada conjunto de dois mil e quinhentas acções conta-se um voto.

Três) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista possa dispor na assembleia geral, quer pessoalmente, quer como procurador.

Quatro) As votações são feitas pela forma indicada pelo presidente, excepto quando respeitem a eleições ou a deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que

serão efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Cinco) As actas das reuniões da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e secretários, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de quaisquer formalidades, nomeadamente a de aprovação pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Quando a assembleia esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por outro motivo, dar-se-á conveniente início aos trabalhos, ou tendo-se-lhes dado início, eles não possam por quaisquer circunstâncias concluir-se, serão os mesmos, consoante os casos, adiados ou suspensos até ao dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de observar-se qualquer outra forma de publicação, lavrando-se de tudo a competente acta.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por cinco a nove membros conforme a deliberação da assembleia geral, devendo um, eleito pelo conselho desempenhar as funções de presidente.

Dois) Quando algum administrador fique definitivamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração, caberá a este órgão escolher um accionista que exerça o cargo até à primeira reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Antes de cada administrador tomar posse, deve ser prestada, por ele ou por outrém, a caução de cinquenta acções para garantia de eventuais responsabilidades em que, no exercício do cargo, venha a constituir-se para com a sociedade, procedendo-se ao registo deste ónus, nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando à todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte dos seus poderes e constituir mandatários, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial ou para quaisquer outros fins.

Três) Compete ao presidente do conselho de administração promover a execução das deliberações do mesmo conselho.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) O conselho de administração reunirá sempre que seja convocado pelo respectivo presidente ou por dois administradores.

Dois) As convocações para as reuniões do conselho de administração deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de antecedência relativamente a data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por consentimento unânime dos administradores.

Três) O conselho de administração reúne-se em princípio, na sede, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar devem estar presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante simples carta ou telegrama dirigidos ao presidente.

Três) Ao mesmo administrador pode ser confiado a representação de mais de um administrador.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) As deliberações do conselho serão tomadas à pluralidade dos votos dos administradores presentes ou representados.

Dois) O presidente tem o voto de desempate.

Três) Quando o presidente se tenha feito representar nos termos do número dois do artigo anterior, o administrador que o substituir goza do privilégio referido no número anterior.

ARTIGO VIGÉSIMO

A sociedade fica obrigada pela assinatura de um administrador actuando em conformidade com a deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração, que poderá ter carácter geral, ou pela assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto de três ou cinco membros efectivos e, consoante os casos, um ou dois suplentes, ou uma sociedade de revisão de contas, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eger o conselho fiscal deverá indicar também aquele dos respectivos membros que exercerá as funções de presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) O conselho fiscal reúne mediante convocação oral ou escrita do presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O presidente não pode deixar de convocar o conselho periodicamente, nos termos da lei e quando lhe solicite qualquer dos seus membros ou a pedido do conselho de administração.

Três) Para que o conselho fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Quatro) A representação é regida pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

Cinco) As deliberações são tomadas à pluralidade de votos dos membros presentes ou representados.

Seis) O presidente do conselho fiscal tem voto de qualidade.

Sete) O conselho reúne-se, em princípio, na sede, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

O exercício das funções dos membros do conselho fiscal deve ser previamente caucionado, aplicando-se a esta caução o disposto no artigo décimo quinto, salvo no que toca ao valor da caução que será apenas de vinte acções.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) O presidente e os secretários da mesa da assembleia geral e os membros dos conselhos de administração e fiscal são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício das funções de presidente e secretários da mesa da assembleia geral e dos membros dos conselhos de administração e fiscal tem a duração de três anos, contados a partir da posse.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o termo do período trienal precedente, faz cessar os mandatos dos membros anteriormente em exercício, porém, sempre que a nova eleição ou a respectiva tomada de posse não se realize antes do fim do período trienal, considera-se prorrogado até à posse dos novos membros o período de exercício anteriormente em curso.

Quatro) No caso de empate em eleição para o preenchimento de qualquer cargo social, será escolhido o accionista que possua maior número de acções se essa qualidade for necessária e, sendo igual esse número ou não sendo necessária a qualidade de accionista, preferirá o mais idoso.

Cinco) Se qualquer entidade eleita para fazer parte da mesa da assembleia geral ou dos conselhos de administração ou fiscal, não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à eleição, por facto que lhe seja imputável, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) Haverá reuniões conjuntas dos conselhos de administração e fiscal sempre que os interesses da sociedade o aconselhem e ou a lei ou os estatutos o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas e presididas pelo presidente do conselho de administração.

Três) Os conselhos de administração e fiscal, não obstante reunirem conjuntamente, conservam a sua independência, sendo-lhes aplicáveis, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que rege cada um deles, nomeadamente as que respeitem a quórum e à tomada de deliberações.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Os membros do conselho de administração e fiscal não serão remunerados pelo desempenho das suas funções.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Um) Sendo escolhida para a mesa da assembleia geral, conselho de administração ou conselho fiscal uma pessoa colectiva ou sociedade, será esta representada no exercício do cargo pelo indivíduo a quem designar por carta registada dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente substituir o seu representante ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir, relativamente ao exercício de cargos da mesa da assembleia geral ou conselho de administração, quanto ao conselho fiscal observar-se-ão as disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, que serão resultantes dos resultados recebidos pela sociedade, pela sua participação no capital social da Companhia do Pipeline Moçambique – Zimbabwe, Limitada, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, os lucros serão imediatamente distribuídos aos respectivos titulares, sob a forma de dividendos, os quais serão pagos com observância do disposto nos documentos contratuais da concessão a que alude o artigo terceiro dos presentes estatutos.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e pelos presentes estatutos, e, em qualquer caso, após o termo do contrato de concessão referido no artigo terceiro.

Dois) Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do parágrafo primeiro do artigo centésimo trigésimo primeiro do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em

exercício quando a dissolução se operar, os quais terão, além das atribuições gerais mencionadas nos diferentes números do artigo centésimo trigésimo quarto daquele Código, todos os poderes especiais abrangidos nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo.

Três) O fundo de reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade será partilhado entre os accionistas com observância do disposto na lei geral e nos documentos contratuais mencionados no número dois do artigo anterior.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e documentação concernentes às operações sociais só pode ser exercida dentro dos prazos indicados no parágrafo segundo do artigo centésimo octogésimo nono do Código Comercial e recai apenas sobre os documentos a que se referem aquele parágrafo, o parágrafo primeiro e os diversos números do mesmo artigo. Fica, porém ressalvado o disposto no artigo centésimo sexagésimo oitavo do mesmo código.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMERO

A sociedade de revisão de contas a quem a assembleia geral haja eventualmente confiado a fiscalização dos negócios sociais terá apenas os poderes que lhe sejam conferidos por lei, não se lhe aplicando as disposições dos presentes estatutos que atribuam outros poderes ao conselho fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

A sociedade encontra-se sujeita ao disposto pelo artigo sexto do Decreto Lei número dezoito barra setenta e sete, de vinte e oito de Abril, devendo a aplicação desta norma conjugar-se com o regime estipulado nos documentos contratuais mencionados no número dois do artigo vigésimo oitavo dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Um) Até à reunião da primeira assembleia, as funções do conselho de administração serão exercidas por Roland Walter Rowland, Alan Hugh Ball, Robert Fergus Dunlop, Keneth Frederick Scheepers, Júlio Carlos Martins, Moçambique Industrial S.A.R.L, Entrepósito Comercial de Moçambique, S.A.R.L.

Dois) A primeira assembleia geral deverá ser por eles convocada para reunir no prazo máximo de seis meses contado a partir da data da constituição.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Outubro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.